



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª Câmara

**PROCESSO TC N.º 06810/06**

Objeto: Inspeção Especial – Verificação de cumprimento de decisão

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira

Exercício: 2006

Responsável: Tânia Mangueira Nitão Inácio

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL A PARTIR DA REPRESENTAÇÃO Nº 100/05 JUNTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA GESTÃO DE PESSOAL – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Cumprimento parcial de Decisão. Encaminhamento

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 03210/15**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06810/06, que trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC 00936/12, pelo qual a 2ª Câmara Deliberativa, decidiu JULGAR não cumprida a Resolução RC2-TC 00165/11; APLICAR MULTA à gestora, Srª Tânia Mangueira Nitão Inácio, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelo descumprimento da decisão, com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB; ASSINAR NOVO PRAZO de 60 (sessenta) para que a Prefeita de Santana de Mangueira adotasse as medidas necessárias visando o restabelecimento da legalidade relativamente às contratações temporárias, sob pena de nova multa, em caso de descumprimento ou omissão, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) **JULGAR** parcialmente cumprida a referida decisão;
- 2) **ENCAMINHAR** os autos à Corregedoria para acompanhamento da cobrança da multa aplicada a Srª Tânia Mangueira Nitão Inácio.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 13 de outubro de 2015**

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Presidente

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª Câmara

**PROCESSO TC N.º 06810/06**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 06810/06 trata, originariamente, de Inspeção Especial realizada no município de Santana de Mangueira a partir de documento remetido a esta Corte pelo Procurador do Ministério Público do Trabalho, contendo cópia da Representação nº 100/05, apresentada pelo Sindicato dos Odontólogos do Estado da Paraíba e Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde na Paraíba contra diversos municípios paraibanos, relativa à contratação irregular, de forma permanente e contínua, sem a prévia realização de concurso público, dos profissionais da área de saúde, notadamente aqueles pagos através dos recursos do Programa Saúde da Família – PSF. Além disso, não teria havido a garantia dos direitos trabalhistas e previdenciários e os contratos seriam verbais ou escritos de forma indevida, precedidos, em alguns casos de uma simples seleção pública.

Relativamente ao Município de Santana de Mangueira, a Auditoria verificou a existência de 10 profissionais de saúde, constando quatro contratações iniciadas em julho de 2010. Os demais contratos datam do exercício de 2009, descaracterizando o caráter de excepcionalidade. Verificou-se, ainda, que o município não informou a existência de profissionais de saúde ocupantes das mesmas funções na condição de servidor efetivo. O Órgão de Instrução sugere notificação ao gestor para justificar a motivação das contratações dos profissionais em descumprimento ao disposto no art. 37, II da CF/88.

A Prefeita do Município foi regularmente citada, deixando escoar o prazo assinado para apresentação de defesa sem qualquer manifestação ou esclarecimento.

O Processo seguiu para o Ministério Público que através de sua representante opinou pela assinação de prazo à Prefeita Constitucional da edilidade, a Sr<sup>a</sup>. *Tânia Mangueira Nitão Inácio*, para restabelecimento da legalidade quanto às contratações temporárias sob pena de aplicação de multa pessoal. Ademais, considera urgente a realização de concurso público para provimento de cargos, devidamente criados pelo Poder Legislativo mirim com base em projeto de lei de iniciativa do gestor municipal, na área de saúde.

Na sessão do dia 04 de outubro de 2011, a 2ª Câmara Deliberativa, através da Resolução RC2-TC 00165/11, decidiu assinar prazo de 90 dias para que a Prefeita do Município de Santana de Mangueira, Sra. Tânia Mangueira Nitão Inácio, adotasse as medidas necessárias visando ao restabelecimento da legalidade relativamente às contratações temporárias, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 56, IV da Lei Orgânica deste Tribunal.

Notificada da decisão, a gestora deixou escoar o prazo, que lhe é facultado, sem ter apresentado qualquer providência no sentido de restabelecer a legalidade do quadro de pessoal da Edilidade, relativamente, no tocante às contratações temporárias.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que opinou pela declaração de não cumprimento da Resolução RC2-TC 00165/11; aplicação de multa pessoal à Prefeita Municipal, Sra. Tânia Mangueira Nitão Inácio, com supedâneo no art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal e assinação de novo prazo à referida gestora, para tomada das medidas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª Câmara

**PROCESSO TC N.º 06810/06**

administrativas que resultem na efetiva restauração da legalidade no tocante às contratações temporárias de profissionais de saúde, conforme definido naquela decisão.

Na sessão do dia 05 de junho de 2012, 2ª Câmara Deliberativa, decidiu, através do Acórdão AC2-TC-00936/12, JULGAR não cumprida a Resolução RC2-TC 00165/11; APLICAR MULTA à gestora, Srª Tânia Manguieira Nitão Inácio, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelo descumprimento da decisão, com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB; ASSINAR NOVO PRAZO de 60 (sessenta) para que a Prefeita de Santana de Mangueira adotasse as medidas necessárias visando o restabelecimento da legalidade relativamente às contratações temporárias, sob pena de nova multa, em caso de descumprimento ou omissão.

A Corregedoria, com o intuito de verificar o cumprimento da decisão, elaborou relatório de fls. 55/56, constatando que de acordo com a atualização do SAGRES até dezembro de 2012, o Município de Santana de Mangueira constava ainda com 7 (sete) dos 10 (dez) prestadores de serviços questionados, a saber: Josenalva Maria Lopes Dias Ferreira (Enfermeira); Loísa Maria Alves Diniz (Enfermeira); Anaara Alves Leite (Fisioterapeuta); Ana Lúcia Rocha de Araújo (Médica); Bruno do Nascimento Andrade (Médico), Vasconcelos Salustiano de Sousa (Odontólogo) e Patrícia Alvarenga Lima (Psicóloga). Diante disso, concluiu que o Acórdão AC2-TC-00936/12 foi parcialmente cumprido.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01661/15, pugnando pela declaração de cumprimento parcial do Acórdão AC2-TC-00936/12, com aplicação de multa a gestora, Srª Tânia Manguieira Nitão Inácio, com supedâneo no art. 56 da LOTCE/PB e assinatura de novo prazo para que seja comprovado que já foram adotadas as medidas necessárias ao cumprimento do disposto no referido Acórdão.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Analisando os autos, verifiquei no sistema SAGRES, que está atualizado até o mês de julho de 2015, que dos servidores que foram contratados por excepcional interesse público, apenas a Srª Ana Lúcia Rocha de Araújo (Médica) ainda presta serviços para a Prefeitura de Santana de Mangueira. Verifiquei ainda que existem vários servidores contratados por excepcional interesse público durante o exercício de 2013 e 2015, quais sejam: 27 Professores, 06 auxiliares de serviços gerais, 02 merendeiras, 02 motoristas, 01 assistente social, 01 coordenadora de atenção, 01 fonoaudiólogo, 01 nutricionista e 01 psicólogo. Contudo, compulsando o sistema TRAMITA, constatei que existe o Processo TC 16181/14 que está analisando toda a gestão de pessoal do referido município.

Ante o exposto, proponho que 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª Câmara

**PROCESSO TC N.º 06810/06**

- 1) **JULGUE** parcialmente cumprido a Acórdão AC2-TC 00936/12;
- 2) **ENCAMINHE** os autos à Corregedoria para acompanhamento da cobrança da multa aplicada a Srª Tânia Mangueira Nitão Inácio.

É a proposta.

**João Pessoa, 13 de outubro de 2015**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR